



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ,DE 2025 (Da Sra. Deputado Federal Laura Carneiro)

Apresentação: 24/02/2025 16:18:00.770 - Mesa

PL n.635/2025

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º [...]

[...]

§ 2º O CONFEF manterá sua sede administrativa (operacional) no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e sua sede decisória e seu foro, em Brasília/DF, a partir do segundo semestre de 2027."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, Autarquia Federal criada pela Lei nº 9.696/98, que esse ano completa 27 (vinte e sete) anos de existência, desde sua criação, sempre foi sediado no Município do Rio de Janeiro, desempenhando papel de extrema relevância na regulamentação da Educação Física brasileira.

O CONFEF atualmente possui próximo de 50 (cinquenta) empregados.

Salienta-se que o CONFEF possui 02 (duas) sedes na capital fluminense, uma situada na Rua do Ouvidor, nº 121 – 7º andar, que serve de apoio e a mais nova, adquirida no final do ano de 2016, que passou por diversas obras, situada na Av. República do Chile, nº 230 – 19º andar, onde funciona a sede administrativa desde fevereiro de 2020, um mês antes do início da Pandemia da COVID-19, devido a necessidade de uma infraestrutura mais adequada para a rotina de trabalho.

Observa-se, que o CONFEF teve um gasto considerável com a aquisição e obra da nova sede, conforme dados discriminados no Portal da Transparência do órgão.

A nova sede contempla perfeitamente toda a estrutura do Conselho, estabelecida em um ponto central do Rio de Janeiro, com instalações modernas e espaço hábil a receber mensalmente os Conselheiros do CONFEF e Presidentes dos CREFs para a reunião do Plenário. Com uma metragem considerável, possui salas de reuniões para todas as Câmaras de Assessoramento, banheiros masculino e feminino com acessibilidade, biblioteca, copa e refeitório, elevadores inteligentes, auditório para



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259720668000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 9 7 2 0 6 6 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eventos maiores sem custo adicional, localização de fácil acesso para sociedade, profissionais, empregados e para o próprio Plenário que se reúne pelo menos uma vez por mês em suas dependências.

Além da infraestrutura, não pode-se deixar de destacar o material humano, ou seja, o empenho de todos os empregados que abraçaram a ideia da mudança e que, desde o primeiro momento, têm zelado pelo patrimônio público adquirido.

Todavia, a Lei nº 9.696/98 foi alterada pela Lei nº 14.386, de 28 de Junho de 2022.

No projeto de lei inicial restava mantida a sede do CONFEF no Rio de Janeiro.

Porém, durante a tramitação do projeto de lei que culminou na supracitada lei, fora incluído, no art. 4º do referido normativo, o §2º que assim dispõe:

"Art. 4º [...]

§ 2º Provisoriamente, o CONFEF manterá sua sede e seu foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **com o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data de publicação desta Lei, para que a sede e o foro do Conselho sejam transferidos para a cidade de Brasília, Distrito Federal.** (grifos e negritos nossos)"

Tal dispositivo é o fundamento que vem gerando extrema preocupação em todos os empregados do CONFEF, haja vista, o prazo máximo de 04 (quatro) anos para transferir a sede do Conselho para Brasília, a contar da data da publicação da Lei nº 14.386/2022, qual seja, 28 de junho de 2022.

Desta forma, até o final do mês de junho de 2026, o CONFEF deverá transferir sua sede para Brasília/DF.

Sabe-se que o Conselho não pretende demitir seus empregados, mas a mudança de Estado implica em diversas consequências para quase 50 (cinquenta) famílias, o que envolve diretamente os empregos de cônjuges, escolas de filhos, situações específicas, inclusive de empregados que possuem mais de 20 (vinte) anos de Conselho.

Ora, não é nada salutar a atual situação econômica que o País vem enfrentando, não é simples para ninguém perder o emprego, seja um empregado do Conselho que opte por não mudar de Estado, seja para um familiar que necessite de novo emprego em Brasília/DF, fora a questão de adaptação de crianças em período escolar, ou que dependem de avós/familiares para o acompanhamento no dia a dia, na rotina familiar.

Ademais, a permanência da sede do Conselho durante esses 27 (vinte e sete) anos no Município do Rio de Janeiro em nada prejudicou a evolução do Sistema CONFEF/CREFs e a eficiência dos trabalhos desenvolvidos pelo CONFEF.

Importante destacar, que o Sistema CONFEF/CREFs se tornou, rapidamente, um dos maiores Conselhos do País.

Diante de tal fato, apresenta-se abaixo algumas considerações de suma relevância:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/02/2025 16:18:00.770 - Mesa

PL n.635/2025

- A Lei dispõe que a sede do CONFEF deverá ser transferida para Brasília, mas em nada veda que o "operacional" do Conselho permaneça no Município do Rio de Janeiro;
- Não faria sentido alienar (vender) duas sedes, sendo uma nova e de extrema qualidade após um gasto considerável em sua aquisição e reforma;
- O Conselho Federal de Enfermagem, por exemplo, mantém um escritório administrativo no Município do Rio de Janeiro;
- O INMETRO, por sua vez, possui sua "sede decisória" em Brasília, mas mantém todo seu operacional em Xerém, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, o que pode ser comprovado através dos cartões de CNPJ da referida Autarquia, que contempla a "matriz-sede" em Brasília, e a "filial-operacional" em Duque de Caxias/RJ;
- A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Autarquia Federal, da mesma forma que o CONFEF, possui sua matriz no Município do Rio de Janeiro, mais especificamente no bairro da Glória, o que pode ser confirmado compulsando o cartão do CNPJ da aludida Autarquia;
- A Petrobrás e o BNDES, órgãos de suma importância para a Sociedade Brasileira, também possuem suas respectivas sedes na capital fluminense;
- O texto disposto no §2º do art.4º da Lei de criação do CONFEF, apesar de legítimo, por ter tido sua tramitação legislativa adequada, carece da obrigatoriedade de cumprimento, haja vista, que não há no ordenamento jurídico, norma que obrigue que as sedes dos entes da Administração Pública estejam sediadas em Brasília/DF;
- No ano de 2008, tramitou na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3175/2008, que dispôs sobre a sede e foro das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Público Federal, buscando determinar que as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Público Federal tivessem sede e foro na cidade de Brasília, podendo instalar escritórios, dependências e centros administrativos e/ou de produção em qualquer outra localidade conforme interesse da Administração.
 - 03 (três) pontos merecem atenção em relação ao aludido PL: 1) Num primeiro momento, porque o mesmo não fora transformado em lei, tendo sido rejeitado integralmente e arquivado; 2) segundo, pela possibilidade da instalação de escritórios, dependências e centros administrativos e/ou de produção em qualquer outra localidade conforme interesse da Administração, e, 3) em terceiro, pelo texto do então Dep. Relator Roberto Santiago, que assim transcorreu em seu relatório pela rejeição do projeto: "*Ademais, não é segredo para ninguém que a cidade do Rio de Janeiro passou a enfrentar graves problemas após a transferência da capital. Os ganhos para o país foram significativamente maiores do que as perdas sofridas pela antiga sede administrativa brasileira, mas se trata de constatação incapaz de justificar, a essa altura, a ampliação das perdas econômicas imputadas à capital fluminense, pelo menos sem que se demonstre a necessidade objetiva de se removerem novos órgãos e seus servidores.*"



* C D 2 5 9 7 2 0 6 6 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista os pontos apresentados, busca-se garantir os direitos dos empregados do CONFEF, especialmente no que tange à permanência no Estado de origem, para onde prestaram concurso público e estabeleceram suas vidas junto a seus familiares. Esses empregados, que dependem de seus empregos para o sustento de suas famílias, merecem ser mantidos em sua sede operacional, no Município do Rio de Janeiro, onde possuem estabilidade profissional e social.

A proposta visa assegurar que os atuais empregados do CONFEF possam continuar exercendo suas funções na capital fluminense até que optem por deixar o Conselho ou alcancem a aposentadoria. Esse direito é fundamental não apenas para a manutenção de sua estabilidade pessoal e familiar, mas também para a preservação da economicidade e eficiência administrativa, já que a continuidade do quadro de funcionários no local de origem do concurso reduz custos com realocação e treinamento, promovendo, assim, a otimização dos recursos públicos.

Neste contexto, o projeto de lei reveste-se de extrema relevância jurídica, na medida em que visa proteger os interesses coletivos dos empregados do CONFEF, que buscam apenas garantir sua continuidade no trabalho e seu sustento, em conformidade com as disposições constitucionais. Ao assegurar que os empregados possam exercer suas funções no Município do Rio de Janeiro, local para o qual foram aprovados e onde consolidaram sua vida pessoal e profissional, resta garantindo a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição da República de 1988.

A Constituição da República de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, enquanto o interesse coletivo é essencial para a promoção do bem-estar social e o desenvolvimento da sociedade como um todo, ressaltando sempre que a Supremacia do Interesse Coletivo não pode se sobrepor à Dignidade da Pessoa Humana.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe a fim de salvaguardar o direito constitucional ao trabalho dos empregados do CONFEF, em consonância com a proteção de seus direitos fundamentais, tutelados pela Carta Magna Brasileira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259720668000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 9 7 2 0 6 6 8 0 0 0 *